

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.344/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215997-65  
Impugnação: 40.010130606-86  
Impugnante: Posto Gentil Ubá Ltda  
IE: 001463526.00-38  
Coobrigada: Futura Soluções e Tecnologia Ltda  
Proc. S. Passivo: Maria Amélia Evangelista/Outro(s)  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO – CORRETA ELEIÇÃO.** A Autuada (usuária) e a Coobrigada (empresa desenvolvedora do programa aplicativo fiscal) respondem solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso XIII da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PAF/ ECF – BOMBA DE COMBUSTÍVEL.** Constatou-se a utilização de Programa Aplicativo Fiscal PAF/ECF sem as devidas alterações para atendimento aos requisitos específicos para postos revendedores de combustível, previstos no art. 130, inciso I da Portaria SRE n.º 068/08 e no art. 2º, Anexo I, requisito XXXIII, itens 1 e 2 do Ato COTEPE n.º 25/11. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação pela Fiscalização, após análise de cupons fiscais e leituras X emitidos no estabelecimento da Autuada, em 09/09/11, da utilização de Programa Aplicativo Fiscal PAF/ECF sem as devidas alterações para atendimento aos requisitos específicos para postos revendedores de combustível, previstos no art. 130, inciso I da Portaria SRE nº 068/08 e no art. 2º, Anexo I, requisito XXXIII, itens 1 e 2 do Ato COTEPE nº 25/11.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

A empresa Futura Soluções e Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.507674/0001-38, foi identificada como coobrigada no Auto de Infração em análise.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40 a 45, juntando documentação às fls. 46 a 71, basicamente aos seguintes argumentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pugna por sua exclusão do polo passivo da obrigação ou pela inversão deste, declarando-se mera contratante dos serviços da Coobrigada, verdadeira responsável pela atualização do PAF/ECF, bem como por eventuais irregularidades por ventura existentes no programa;

- alega que o PAF/ECF já se encontra atualizado segundo as normas técnicas do Ato COTEPE nº 25/11, art. 2º, Anexo I, requisito XXXIII, itens 1 e 2, anexando documentos para comprová-lo, informando que tais atualizações foram devidamente credenciadas e homologadas;

- caso ultrapassados os argumentos apresentados acima, pugna pela aplicação do permissivo legal para cancelamento da multa isolada cominada;

- requer provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive a juntada de nova documentação e a perícia, sem, contudo, apresentar quesitos.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o lançamento.

Apesar de intimada (fls. 38/39), a Coobrigada não se manifesta nos autos.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização apresenta sua manifestação às fls. 74/78, basicamente aos seguintes fundamentos:

- informa estar prevista na legislação tributária a obrigação do contribuinte de manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações, PAF/ECF com requisitos próprios para postos revendedores de combustíveis, transcrevendo parcialmente o Ato COTEPE nº 25/11;

- alega que, conforme determinado pelo art. 2º, Anexo I, requisito XXXIII, item 2 do dispositivo supracitado, ao comandar a emissão da leitura X, o PAF/ECF deve, imediatamente após, emitir, pelo ECF, o Relatório Gerencial de que trata o item 1 do mesmo requisito, o que não ocorreu no caso concreto;

- nestes termos, informa o ocorrido no caso em comento, ressaltando que o sistema da Autuada não captou os encerrantes das bombas para emitir o Relatório Gerencial, o que é obrigatório pela legislação;

- alega que a responsabilidade da Impugnante está bem caracterizada no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75 e que, portanto, considerando tratar-se de infração objetiva, nos termos do art. 136 do CTN, e que foram juntadas aos autos provas documentais da infração, as alegações trazidas pela Autuada não são suficientes para elidir o feito fiscal;

- transcreve o art. 119 do RPTA para combater o requerimento da Impugnante para juntada de novos documentos.

Por fim, requer que seja julgado procedente o lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

##### **Do Pedido de Perícia**

A Impugnante formulou pedido de perícia, mas não apresentou quesitos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, é verificado que os documentos carreados aos autos, tanto pelo Fisco como pela própria Impugnante em sua defesa revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Portanto, nos termos do art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA, indefere-se o pedido de perícia genericamente formulado, uma vez desnecessária ao deslinde da questão ora tratada.

### **Do Mérito**

O lançamento examinado refere-se à constatação pela Fiscalização, após análise de cupons fiscais e leituras X emitidos no estabelecimento da Autuada, em 09/09/11, da utilização de Programa Aplicativo Fiscal PAF/ECF sem as devidas alterações para atendimento aos requisitos específicos para postos revendedores de combustível, previstos no art. 130, inciso I da Portaria SRE nº 068/08 e no art. 2º, Anexo I, requisito XXXIII, itens 1 e 2 do Ato COTEPE nº 25/11.

Primeiramente, cabe ressaltar que são obrigações do contribuinte do ICMS cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, conforme expressamente disposto no art. 96, inciso XVII do RICMS/02, transcrito abaixo:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

No caso em tela, os dispositivos não observados pela Autuada encontram-se dispostos no art. 130, inciso I da Portaria SRE nº 068/08 e no art. 2º, Anexo I, requisito XXXIII, itens 1 e 2 do Ato COTEPE nº 25/11, onde se lê:

#### Portaria SRE nº 068/08

Art. 130. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá:

I - utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento;

#### Ato COTEPE nº 25/11

Art. 2º O Anexo I do ATO COTEPE ICMS 6/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I

Requisito XXXIII

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 1 - Ao comandar a emissão do documento Redução Z, o PAF-ECF deve, imediatamente antes ou imediatamente após a emissão deste documento, conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento, emitir, pelo ECF, Relatório Gerencial denominado "Controle de Encerrantes", contendo:

- a) o número de identificação de cada tanque de combustível;
- b) o número de identificação de cada bomba de abastecimento;
- c) o número de cada bico de abastecimento e o respectivo tipo de combustível;
- d) o valor de cada encerrante imediatamente anterior ao primeiro abastecimento do dia de movimento a que se refere a Redução Z (encerrante inicial capturado da bomba);
- e) o valor de cada encerrante imediatamente posterior ao último abastecimento do dia de movimento a que se refere a Redução Z (encerrante final capturado da bomba);
- f) o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia de movimento a que se refere a Redução Z, acumulado conforme descrito no item 1 do requisito XXXIII, ou seja, o volume acumulado e controlado pelo próprio PAF-ECF;

Exemplo de Relatório Gerencial - Controle de Encerrantes:

Tanque 1 Bomba 1 Bico 2 gasolina, EI = xxxxxxxx,  
Ef= yyyyyyyy Vol.= 9999,999 litros

Item 2 - Ao comandar a emissão do documento Leitura X, o PAF-ECF deve imediatamente, após a emissão deste documento, emitir, pelo ECF, Relatório Gerencial que trata o item 1 deste requisito.

Pela análise dos dispositivos transcritos acima, conclui-se tratar de infração de cunho formal e objetivo, que se encontra perfeitamente caracterizada nos autos, através da documentação anexada pela Fiscalização, sendo pertinente, portanto, a cobrança do crédito tributário consignado no Auto de Infração.

Ainda, ressalta-se que o Laudo de Análise Funcional de PAF/ECF apresentado pela Impugnante às fls. 52 a 65, bem como o respectivo Despacho do Secretário Executivo (fls. 66), datados de 22/02/11 e 03/03/11, respectivamente, são anteriores à constatação da infração pela Fiscalização, em 09/09/11.

Dessa forma, não cabe prosperar a alegação da Autuada de que o PAF/ECF por ela utilizado já teria sido atualizado, nos termos previstos no Ato COTEPE nº 25/11, visto que, para comprovar o alegado, se baseou justamente nos documentos supracitados, que são, inclusive, anteriores à publicação do Ato COTEPE em comento,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

datada de 22/06/11, quando se deu publicidade às novas exigências estabelecidas para fornecedores e usuários de PAF/ECF.

Não restam dúvidas, portanto, de que a versão do programa encontrada em uso pela Impugnante no momento da ação fiscal estava em desacordo com a legislação tributária, legitimando, assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante postula o cancelamento da multa isolada, com base no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, alegando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do § 5º do mesmo dispositivo, para as quais é vedada a aplicação do permissivo legal.

Assim, uma vez constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 79, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75 a 20% (vinte por cento) do seu valor.

No tocante ao pedido de exclusão/inversão do polo passivo, inexistente permissivo legal para tal, sendo a responsabilidade de ambas definidas de modo claro e preciso na legislação tributária, respondendo as mesmas de forma solidária pela obrigação tributária. Neste sentido, o disposto no art. 21 da Lei nº 6763/75 prescreve:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

XIII - o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, a empresa interventora credenciada e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento, quando contribuírem para seu uso indevido;

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 124 do CTN, abaixo transcrito, a solidariedade passiva não comporta o benefício de ordem, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente**

**Tábata Hollerbach Siqueira**  
**Relatora**

CC/MG